



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000340/2003-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.812 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente CASA MATTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia a esfera administrativa a discussão judicial de pleitos com identidade de períodos, objeto e partes.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em caso de Sentença definitiva contrária ao contribuinte, os acréscimos legais (juros e multa de mora) serão excluídos no momento da efetiva conversão do depósito em renda, observados os valores das contribuições depositadas/devidas e as datas dos depósitos/vencimento das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges (substituto) e Márcio Robson Costa, que davam provimento apenas parcial.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Mateus Soares de Oliveira (Relator), Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.812 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13639.000340/2003-37

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 77-87 em face da r. decisão de fls. 65-69 pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que se encontra na qualidade de contribuinte do Programa de Integração Social- PIS, na forma instituída pela Lei Complementar nº 7/70. Referido diploma legal estabelece que as empresas devem recolher o PIS em percentual sobre o faturamento do sexto mês anterior, conforme sejam empresas vendedoras de mercadorias; ou em parcela deduzida do Imposto de Renda e igual valor com recursos próprios, conforme sejam empresas prestadoras de serviços;
- Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído sob o n.º 96.01.00345-2, perante a Vara Única da Subseção de Juiz de Fora, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, pleiteando a declaração do direito de efetivar a compensação com as parcelas indevidamente pagas ao Programa de Integração Social - PIS com débitos vincendos do mesmo PIS.
- Tendo em vista o trânsito em julgado favorável da Ação nº 96.01.00345-2, o presente processo deveria retomar para o setor correspondente para que fosse cumprida a decisão judicial, ou seja, cabe à Receita Federal apenas apurar o direito creditório reconhecido judicialmente.
- Requer preliminarmente o cancelamento do Auto de Infração posto que a fiscalização o teria lavrado sem antes promover o cálculo dos créditos do recorrente, reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 96.01.00345-2;
- No mérito sustenta que a compensação delineada pelo art. 66 da Lei 8.383/91 atribui à Contribuinte o direito subjetivo de compensar o que pagou indevidamente ou a maior de tributos e contribuições federais, cumprindo-lhe apurar o quantum indevidamente pago, creditando-se em sua escrita fiscal, corrigidamente, de sorte a ressarcir-se dos prejuízos pretéritos. Estando certo que o pagamento indevido ocorreu, é imperioso o reconhecimento da legitimidade das compensações.

Em sede da decisão recorrida, o colegiado, por unanimidade, deu parcial provimento a impugnação nos seguintes termos:

- exclusão da multa de ofício;
- exclusão dos acréscimos legais no tocante as parcelas depositadas judicialmente nos autos da Ação nº 96.01.00345-2, com a ressalva de que a efetiva apuração sobre a incidência ou não destes acréscimos somente ser daria no ato da conversão em renda dos depósitos judiciais, caso a decisão judicial seja desfavorável ao contribuinte. Em havendo diferença dos valores devidos e depósitos, há que se aplicar os referidos acréscimos.
- com exceção dos itens acima, reconheceu a concomitância acerca da discussão sobre a legalidade ou não da forma de apuração e recolhimento das contribuições de PIS/PASEP e COFINS por parte do contribuinte, bem como do debate sobre a possibilidade de se Medida Provisória estabelecer base de cálculo de tributo.

Nos termos das fls. 99-102 o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 3201000.273 a fim de que fosse esclarecido se:

-se já tem a sentença judicial definitiva, bem como se já houve a conversão do depósito em renda e se foi suficiente, observados os valores das contribuições depositadas/devidas.

Em atendimento a intimação, a douta fiscalização retornou nos seguintes termos:

- FLS. 101-

Os valores depositados através das Guias de Depósito Judicial de janeiro a julho de 1998 englobam os valores de PIS considerados devidos pela matriz e filiais 0002 e 0003, conforme discriminado nas próprias Guias;

Os valores declarados de PIS a pagar na DIPJ, ano calendário 1998, meses de janeiro a julho, matriz e filiais 0002 e 0003, estes englobados, assim como os valores declarados nas DCTF's da matriz e filiais 0002 e 0003, meses de janeiro a julho de 1998, são coerentes com os valores depositados nas Guias de Depósito Judicial nesses mesmos meses;

-FLS. 125-

3. O Mandado de Segurança nº 96.0100345-2 foi impetrado pela CASA MATTOS LTDA e outros objetivando prestação jurisdicional no sentido de que lhe fosse reconhecido o seu direito de não efetuar o recolhimento do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995 (república sob o nº 1.249/95), e no Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 39, de 28/11/1995, e sim na forma da Lei Complementar nº 07/70, no que se refere ao prazo e alíquotas ali previstos.

4. Conforme se extrai da leitura da “Certidão Judicial” de fls. 61, a decisão transitada em julgado, em 18/06/2001, nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0100345-2 foi desfavorável aos impetrantes e, após o retorno dos autos à vara de origem, a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda da União dos valores depositados.

6. Consulta as fls. 07 a 18 do PAJ nº 10640.000270/96-45, verifica-se que CEF, por meio do “OF 42/2003 JUIZ DE FORA, 29/01/2003”, informa que, em cumprimento a solicitação da justiça federal, procedeu para conversão total em renda da União dos valores depositados no curso do Mandado de Segurança nº 96.0100345-2 por meio de DARF's de conversão. Segue *print* da manifestação da CEF:

7. Em consulta aos sistemas de pagamento da RF13 (fls. 123/124), verifica-se que os valores depositados pelo contribuinte CASA MATTOS LTDA, nos autos da ação judicial nº 96.0100345-2, na conta judicial 1471/005/1066700-3 foram transformados em pagamento definitivo da União em 16/01/2003 por meio do DARF de conversão no valor de R\$ 113.250,44 (sistema de interesse PROFISC), o que corrobora a informação prestada pela CEF no “OF 42/2003 JUIZ DE FORA, 29/01/2003”.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Direito.

a) Preliminar de Cancelamento do Auto de Infração.

Não merece prosperar a preliminar suscitada na medida em que o ato da fiscalização não deve ser suspenso por eventual ação judicial, até mesmo para que se previna a eventual decadência.

O que se suspende é a exigibilidade, não a lavratura do Auto de Infração. Portanto, não prosperar o presente argumento.

b) Do Mérito.

Ao abordar o mérito é importante consignar que, com a devia vênua a resolução nº 3201000.273, as informações sobre o trâmite processual do MS e da conversão em renda dos depósitos judiciais já constavam nos autos as fls. 61 nos termos da certidão e inteiro teor do processo.

Certifico que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido. Certifico que OS autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com apelação das impetrantes, sendo distribuídos como AMS nº 1997.01.00.029894-6/MG para a Terceira Turma que decidiu por unanimidade dar provimento ao recurso para que a cobrança da contribuição apenas se efetue após transcorridos noventa dias da conversão em lei da última medida provisória editada a respeito.

Certifico que foi interposto Recurso Extraordinário, pela Fazenda Nacional, o qual foi--' admitido .. Certifico que os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde foram autuados como Recurso Extraordinário nº 280798 -2 - Minas Gerais, sendo Relator o Sr. Ministro Mauricio Corrêa, que decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformando o, aresto recorrido, cassar a segurança. Certifico que foi interposto Agravo Regimental, pelas impetrantes, ao qual foi negado seguimento. Certifico que os autos retornaram a esta Vara, tendo sido juntado os autos suplementares com as guias de depósitos efetuados pelas impetrantes. Certifico que a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda da União dos valores depositados, pedido deferido pelo MM. Juiz Federal. O ,referido é verdade e dou fé. Juiz de Fora, 01 de Outubro de 2002.

É preciso registrar que o contribuinte obteve êxito parcial em grau de Apelação, decisão esta reformada em sede do julgamento do Recurso Extraordinário. Portanto, não obteve êxito em sua tese.

Todavia, em toda lide judicial o valor discutido encontrava-se em juízo para fins de garantia. Na medida em que houve a alteração do resultado em desfavor do contribuinte, ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em rendas de forma definitiva.

E neste ponto, vale salientar que a decisão administrativa, ora recorrida, ao dar provimento parcial, afastou a multa de ofício e determinou a exclusão dos acréscimos legais sobre os depósitos dos meses discutidos judicialmente, com a ressalva de posterior apuração para saber se os mesmos cobriam os débitos. Caso contrário, deveria ser aplicado o acréscimo legal na parte devedora.

Mas o fato é que na época da lavratura do Auto de Infração, 18/06/2003- fls. 32, já havia tramitação da Ação Judicial de Mandado de Segurança nº 96.01.00345-2, na qual constava, como parte autora, o próprio contribuinte.

Ao observar os demonstrativos dos créditos vinculados não confirmados que acompanham o Auto de Infração, logo as fls. 34-36, nota-se que no ato da lavratura a fiscalização não se atentou que o CNPJ do contribuinte encontrava-se na Ação Judicial. E ao não atentar-se a este fato, considerou que o depósito e a discussão judicial não abrangia o recorrente. Basta conferir na coluna “ocorrência” onde há informação de que o cnpj da ação judicial seria de outro contribuinte.

Sendo assim resta claro e evidente o erro no ato do lançamento fiscal formalizado por meio do Auto de Infração. E tal fato não pode ser corrigido dentro do processo. Deve ser feito novo ato. Há claro descompasso com as normas previstas nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, fato que resulta na necessidade de se promover o cancelamento deste Auto.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira